

PARECER Nº 797/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2002

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que acrescenta parágrafos 3,4 e 5 no artigo 8 da Lei 10.199 de 03/12/86, e dá outras providências. A iniciativa tem por objetivo proporcionar maior conforto e segurança aos nossos municípios através da imposição de normas de segurança, que acabam com os riscos de possíveis incêndios capazes de acabar com quarteirões inteiros, contaminando assim o lençol freático. Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo a fim de introduzir normas capazes de sanar o referido problema.

A bem da verdade a propositura está devidamente amparada no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/06/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

William Woo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Laurindo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARA O PROJETO DE LEI Nº 207/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa acrescentar os parágrafos 3o, 4o e 5o ao artigo 8o, da Lei nº 10.199/86, que dispõe sobre a regularização de edificações em situação irregular.

Segundo a proposta, "os postos de serviços de abastecimentos de veículos, as empresas privadas e os órgãos da administração pública que irão instalar em suas dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis - SASC, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista, ou ao consumo próprio, deverão obrigatoriamente fornecer Laudo, que especificará a existência ou grau de contaminação do subsolo, emitido por geólogo devidamente inscrito no órgão ou entidade da classe para obtenção de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para Postos de Combustíveis e Indústrias Químicas", o qual será emitido pela Administração Regional competente.

Ainda, obriga os estabelecimentos em funcionamento na data da publicação da lei a providenciar a emissão do laudo mencionado, no prazo de 120 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 3500,00, dobrada no caso de reincidência, bem como cassação do alvará de funcionamento.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a Lei nº 10.199/86, na qual se visa inserir os dispositivos que regulamentam a instalação dos postos de combustíveis, é uma lei que disciplina a regularização de edificações em situação irregular, a qual já teve inclusive seu prazo expirado, conforme se verifica de seu art. 5o, do art. 4o da Lei nº 10.267/87 e do art. 7o da Lei nº 10.335/87, última prorrogação do mencionado prazo.

O artigo 8o da Lei nº 10.199/86, por sua vez, dispõe que "nos pedidos de conservação de Postos de Abastecimentos, Lavagem e Serviços para Veículos, ou de edificações que utilizem inflamáveis ou combustíveis em depósitos de 2o ou 3o tipos, referidos no artigo 431 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, a conservação de equipamentos, reservatórios, aparelhos abastecedores e instalações será feita observadas as disposições desta lei".

O artigo 8o mencionado cuida, portanto, do pedido de regularização de postos de abastecimento, no prazo que a lei determina, e faz menção, inclusive, ao Código de Obras e Edificações revogado (Lei nº 8.266/75).

De fato, as regras atinentes à instalação dos postos de abastecimento encontram-se atualmente na Lei nº 11.228/92, Código de Obras e Edificações em vigor, o qual em seu item 15, do Anexo I, assim dispõe:

"15 - CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos, deverão atender às NTO e, na falta destas, às Normas regulamentadoras expedidas pela PMSP, bem como às normas especiais emanadas da autoridade competente, respeitando ainda:

- a) quando a armazenagem ocorrer no interior das edificações, estas deverão atender às disposições desta lei;
- b) os tanques e reservatórios a céu aberto deverão obedecer os recuos obrigatórios da LPUOS, guardando afastamento mínimo de 3,00 (três metros) das divisas do lote;
- c) aplicar-se-á às canalizações e aos equipamentos integrantes do sistema de armazenagem os mesmos afastamentos previstos na letra "b";
- d) as edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo do produto armazenado, deverão garantir a segurança e integridade do entorno através de proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, emissão de gás e vapores nocivos, odores e temperaturas extremas;
- e) excluir-se-ão das disposições deste Capítulo os reservatórios integrantes de máquinas e motores, desde que a eles integrados e com capacidade limitada."

Também o Decreto nº 32.329/92, que regulamentou o Código de Obras e Edificações, contém no Anexo 15, Seção 15.A, disposições sobre a matéria.

Por fim, ressalte-se que de acordo com a redação do projeto, uma vez emitido o laudo pelo geólogo e cumprida a exigência determinada pela lei, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento, o estabelecimento estaria apto a funcionar, mesmo se constatado certo nível de contaminação.

Todavia, há que se perquirir o seguinte: uma vez constatada a existência de contaminação, e determinado o seu grau, quais as sanções cabíveis ao infrator ? Pode assim mesmo o estabelecimento funcionar ? A norma somente determina a necessidade do laudo, e vincula a expedição do alvará de funcionamento à sua emissão.

Contudo, a Lei Federal nº 9.605/98 prevê que a armazenagem e guarda de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e regulamentos constitui conduta criminosa, como se vê do art. 56 abaixo reproduzido:

"Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

Ora, como poderia então a emissão de laudo por um geólogo constatar a existência de contaminação do subsolo, demonstrando a armazenagem do produto em desacordo com o Código de Obras que veda a existência de vazamentos, configurando o crime previsto no art. 56 da Lei Federal nº 9.605/98, e ainda assim permitir a expedição de um alvará de funcionamento ? Com efeito, a norma legal seria mais coerente se determinasse que é condição para a expedição de alvará de funcionamento laudo de geólogo demonstrando a inexistência de contaminação do subsolo e não apenas a emissão do laudo especificando a existência ou grau de contaminação do subsolo.

Dessa forma, como se vê, padece o projeto de técnica legislativa adequada, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especialmente seus artigos 7º e 11.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/06/02.

Arselino Tatto